



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Assessoria jurídica



PARECER JURÍDICO ASS. PMT

NUMERO 26/2017-PMT

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ- PREFEITURA MUNICIPAL

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO PROPOSTA -
LICITAÇÃO Nº 9/2017-000033 - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - OBJETO
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PAPELARIA PARA ATENDER AS
DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TUCUMÃ-PA

RECORRENTE: PRATIKA PAPELARIA COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ
10.450.735/0001-70

I- RELATÓRIO

Cuida-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do recurso administrativo contra decisão do pregoeiro que desclassificou a proposta de preço da recorrente.

Ao analisarmos a ata de realização do certame verificamos que a sessão ocorreu no dia 22 de agosto do ano de 2017, comparecendo as empresas V.A Phippsen-ME inscrita no CNPJ 05.274.219/0001-00 e a empresa Pratika Papelaria e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ 10.450.464.481-87, com seus devidos representantes.

Conforme relatado pela pregoeira ao final da ata, observamos que ocorreu a desclassificação da empresa ora recorrente da fase de lances, por ter apresentado a planilha em desacordo com o edital referente aos itens 33.5, 35, vejamos:

Ao iniciar a fase de análise das propostas, observou-se que o licitante PRATIKA PAPELARIA COMERCIO LTDA, apresentou a planilha em desacordo com o Edital, no que tange os itens 33.5, 35, estando este desclassificado da fase de lance, podendo participar apenas como ouvinte, após este ato deu seguimento a fase de lance com negociação através do Pregoeiro com o licitante



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Assessoria jurídica



habilitado a ofertar lance, transcorrendo normalmente o certame procedeu-se a fase de análise de documentação, estando a mesma em acordo com o previsto no Edital. perguntado ao licitante desclassificado se teria interesse de interpor recurso que estaria aberto o prazo de até 03(três) dias para que o mesmo apresente formalmente suas alegações a esta Comissão, devendo este ser direcionado ao Jurídico para averiguações e posterior decisões.

No dia 25/08/2017 o recorrente protocolou o recurso administrativo, sendo as demais empresas licitantes notificadas para tomar conhecimento do recurso e interpor contrarrazões no prazo legal, passando está a renunciar o seu direito de interpor as contrarrazões ao recurso.

Encaminhado os autos para esta assessoria jurídica. *Passo a opinar.*

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade pregão, o qual é regido pela lei 8.666/93 c/c lei 10.520/2002, cujo objeto é a aquisição de material de expediente e papelaria para atender as demandas das secretarias municipais de Tucumã-PA.

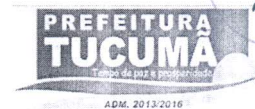
O edital foi publicado no diário oficial dos municípios do Estado do Pará e no portal da transparência do TCM/PA e do ente municipal.

O certame ocorreu no dia 22 de agosto de 2017, durante a realização do certame o ora recorrente foi desclassificado por erro na proposta, estando em desacordo com o edital itens 33.5, 35 os quais preveem:

33.5 cotar os preços na forma solicitada no modelo de planilha de formação de preços de que trata o Anexo I e preferencialmente, o global da proposta;



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Assessoria jurídica



35 A licitante deverá indicar o preço unitário por lote e, preferencialmente, o global da proposta, conforme planilha de formação de preços de que trata o Anexo I.

Ao final da sessão, foi declarada vencedora da licitação a empresa V.A Phippsen-ME, a questionada pela pregoeira a empresa Pratika Papelaria e serviços LTDA não manifestou o seu interesse em interpor recurso administrativo.

Inicialmente, quanto à forma de apresentação da manifestação de recurso, recorremos ao que dispõe a lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Ademais, o próprio edital do certame trás em seus itens o disposto na legislação acima:

69. A manifestação da intenção de interpor recurso, pleiteada pela licitante, deverá ser feita ao final



da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões de recorrer, nos casos de:

- 69.1 - julgamento das propostas;
- 69.2 - habilitação ou inabilitação da licitante;
- 69.3 - outros atos e procedimentos.

70. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão deste Pregão, implicará decadência e preclusão desse direito da licitante, podendo o(a) Pregoeiro(a) adjudicar o objeto à licitante vencedora.

Do dispositivo legal transcrito acima compreende-se que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo.

Outrossim, os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos e, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.

In caso, observamos que declarado o vencedor a pregoeira indagou aos licitantes a pretensão de interposição de recurso, não tendo a recorrente manifestado o seu interesse em interpor recurso no momento da sessão, restando assim precluso o direito deste licitante ora recorrente.

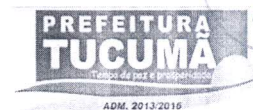
Pois a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará em decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

1) CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, devido a falta de manifestação e motivação do licitante ora recorrente em interpor o presente recurso durante a sessão,



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Assessoria jurídica

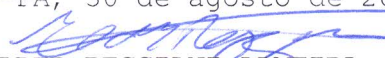


importando assim em decadência do seu direito, pela aplicação dos dispositivos legais transcritos acima, motivo pelo qual deixo de analisar o seu mérito.

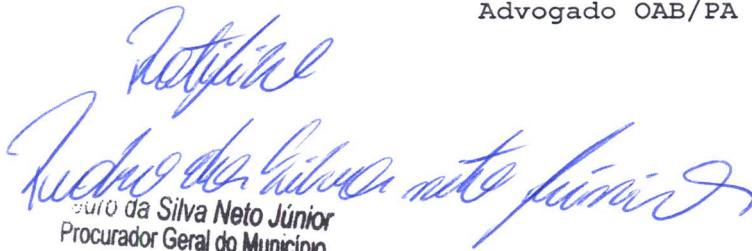
É o parecer.

S.M.J.

Tucumã-PA, 30 de agosto de 2017.


ELDER REGGIANI ALMEIDA

Advogado OAB/PA 18.630


Neto da Silva Neto Júnior
Procurador Geral do Município
Decreto nº 037/2017